



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 20 de agosto de 2012 - Nº 597 - Divulgado em 17/08/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Errata.....	22
3. Atos da 2ª Câmara.....	22
Intimação para Sessão.....	22

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05036/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: LUIZ NEVES CORREIA, Interessado(a); EDNALDO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO ANDRADE, Interessado(a); CARLINDO CABRAL DE MELO, Interessado(a); JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, Interessado(a); MANOEL DE ALCÂNTARA NEVES, Interessado(a); JOSÉ QUINTINO BARBOSA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03648/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: EDNALDO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); CARLINDO CABRAL DE MELO, Interessado(a); JOSÉ QUINTINO BARBOSA, Interessado(a); JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, Interessado(a); JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, Interessado(a); MANOEL DE ALCÂNTARA NEVES, Interessado(a); LUIZ NEVES CORREIA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO ANDRADE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04009/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04301/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LUIZ FERREIRA DE MORAIS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de fls. 67/81.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05193/12](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2012

Citado: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1906 - 29/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04927/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GILSON FÁBIO DUARTE, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); PERON BEZERRA PESSOA, Interessado(a); LUIZ VALÉRIO SANTOS, Interessado(a); JUCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO, Interessado(a); JOSÉ VALÉRIO SILVA, Interessado(a); JOÃO FERNANDES PESSOA FILHO, Interessado(a); ANTONIO ANDRÉ CORDINO JÚNIOR, Interessado(a); CLÁUDIO PESSOA, Interessado(a); ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE, Interessado(a); VALTER COSTA FLORÊNCIO CARVALHO, Interessado(a).

Sessão: 1906 - 29/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05942/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1906 - 29/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04307/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).



Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00143/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [05933/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável; RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB, SR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00590/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [05933/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável; RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB, SR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, débito no montante de R\$ 41.631,10 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais, e dez centavos), atinentes ao custeio de despesas de competência de outros entes da Federação sem os devidos instrumentos de convênios. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea ?a?, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os

preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitantes à competência de 2010. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2494 - 30/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05975/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2006

Intimados: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a).

Sessão: 2494 - 30/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00058/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; EISENHOWER CORREIA LIMA, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE LIMA, Interessado(a); JOSÉ NILSON ALVES DE ANDRADE, Interessado(a); DROGARIA DROGAVISTA LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL EDVALDO NEVES DOS SANTOS., Interessado(a).

Sessão: 2494 - 30/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04064/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; JOÃO ANTERO DE SOUZA NETO, Interessado(a); ADRIANO DIAS CORDEIRO, Interessado(a); JOSINALDO TARGINO ARAÚJO, Interessado(a); MARCO ANTÔNIO VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04872/90](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1990

Citados: JOSÉ LACERDA NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05529/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06810/03](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Citados: JOSÉ LACERDA NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01154/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000



Citados: M^a DE FÁTIMA MEDEIROS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [08362/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Citados: OLÍMPIADES OVÍDIO DE QUEIROZ NETO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [08370/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Citados: OLÍMPIADES OVÍDIO DE QUEIROZ NETO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09411/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: EVERALDO GALHEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02937/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02938/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02941/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02943/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02944/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02946/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02947/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02951/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02952/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02953/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02957/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03031/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05366/10](#)
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: ALDA MARIA DE BRITO MARINHO, Contador(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02084/11](#)
Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2008
Citados: EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02101/11](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05789/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2009
Citados: ALDO JOSÉ GOMES VASCONCELOS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05790/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Citados: RICARDO LUNA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05790/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Citados: ALDO JOSÉ GOMES VASCONCELOS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06252/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Citados: ROSANGELA QUIRINO NUNES, Interessado(a).



Prazo: 15 dias.

Processo: [06450/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: ROSINETE ALVES DE NORONHA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06452/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: LUZIMAR BASTOS LISBOA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07281/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: HERMES FELINTO DE BRITO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07283/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07719/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [14872/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citados: JOSÉ WELLINGTON GOMES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05099/12](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Citados: CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06028/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Citados: JOMAR PAULO NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11502/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Citado: JOÃO AZEVEDO L. FILHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05240/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01714/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [00391/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edna Pereira Navarro Maciel, matrícula n.º 03.920-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos dos relatórios técnicos de fls. 69/71. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01790/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [00829/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Interessados: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC ? 00828/05 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar a legalidade do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, realizado em 21 de dezembro de 2002, para provimento de cargos públicos de gari, em obediência à Lei Municipal nº 403/02; 2) Conceder o registro dos atos de admissão dos garis realizados em 03/02/2003, conforme lista de fls. 427/430; 3) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01698/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [01333/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 0149/05, celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando estabelecer um regime de mútua cooperação com vistas a custear o transporte, no ano letivo de 2005, de alunos da rede estadual residentes em áreas rurais e urbanas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) - julgar regular com ressalvas a prestação de contas do convênio nº 149/05; 2) - declarar o cumprimento parcial de Resolução RC2 ? TC 008/08 3) - recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas; e 4) - determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 01741/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

**Processo:** [03869/07](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2006**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); ERCI CRUZ DE LIMA, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 062/10, de 13 de maio de 2010, emitido quando da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do IPM à Sra. Erci Cruz de Lima, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, matrícula nº 07.241-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, como fundamentação o art. 6º inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 062/10. 2) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 3) determinar o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01700/12**Sessão:** 2491 - 09/08/2012**Processo:** [03922/04](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público**Exercício:** 2004**Interessados:** FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 ? TC ? 0544/2010, de 08 de abril de 2010, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 ? TC 022/2008, decorrente do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- 0544/2010; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior, atual gestor do Município de Nazarezinho, no valor de R\$ 2.000,00, por descumprimento de decisão proferida por esta Corte, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Nazarezinho, para tomar as providências pertinentes, com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos termos da Resolução RC2 ? TC ? 305/05 e do Acórdão AC2 ? TC ? 418/06, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, devendo a Auditoria verificar o cumprimento desta decisão nos autos da PCA/2012 daquele Município; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01697/12**Sessão:** 2491 - 09/08/2012**Processo:** [04608/07](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE MACEDO GOMES, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Janete Galvão de Oliveira, matrícula nº 11.769-2, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão

realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00134/12**Sessão:** 2491 - 09/08/2012**Processo:** [05166/01](#)**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Convênios**Exercício:** 2001**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ MARIA DA FRANÇA, Ex-Gestor(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).**Decisão:** ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário da Saúde do estado da Paraíba, Sr. Waldson Dias de Souza, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação e esclarecimentos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56, incisos IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**Ato:** Acórdão AC1-TC 01705/12**Sessão:** 2491 - 09/08/2012**Processo:** [05650/07](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2004**Interessados:** FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 0014/12 de fevereiro de 2012, decorrente de aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Instituto do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, ao Sr. José Francisco dos Santos, matrícula nº 28.001-41, vigia, lotado na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 014/12; 2) aplicar multa ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Instituto do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de (30) dias, ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Instituto do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 83/84), com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01707/12**Sessão:** 2491 - 09/08/2012**Processo:** [06034/01](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário**Exercício:** 2001**Interessados:** FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 ? TC ? 2348/2009, de 10 de dezembro de 2009, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 ? TC ? 1530/07, decorrente do exame da legalidade dos atos de gestão de pessoal, realizados pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial do mencionado Acórdão; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior, atual gestor do Município de Nazarezinho, no valor de R\$ 2.000,00, por descumprimento de decisão proferida por esta Corte, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério



Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, para tomar as providências pertinentes, com vistas ao restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal, relativa aos seguintes itens remanescentes: a) existência de cargos não previstos em lei; b) envio de todos os processos de aposentadoria e pensão; e c) irregularidades nas contratações por excepcional interesse público, conforme relatório de auditoria, fls. 830/832, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00126/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06910/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Frei Martinho, para exame de gestão de pessoal, em virtude de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: assinar o prazo de (60) sessenta dias, ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, para remeter ao Tribunal a documentação reclamada pela Unidade Técnica, relativa aos servidores Gisele Maria Menezes Nascimento (psicóloga), Elisana Mayanara do Monte Silva (assistente social) e Josefa Luzivânia Cunha Araújo (técnico de enfermagem), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00133/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02771/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DA COSTA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Senhor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JOÃO PESSOA, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, para que atenda às solicitações relativas à aposentadoria da Senhora MARIA DA COSTA OLIVEIRA, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 54/55, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB ? Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01720/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [04245/08](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: ADÃO CARDOSO FERREIRA, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Adão Cardoso Ferreira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 066/2008, celebrado em 16 de junho de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e a Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, localizada no Município de Catolé do Rocha/PB, objetivando a manutenção dos serviços de atendimento ambulatorial do Hospital Infantil Ermínia Evangelista, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) RECOMENDAR ao Diretor Administrativo da Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, Sr. Adão Cardoso Ferreira, que nos futuros acordos firmados observe integralmente as determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01789/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [04263/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.353/2011 pela Prefeita Municipal de BANANEIRAS, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO; 2. JULGAR IRREGULARES as contratações de pessoal sob a égide do excepcional interesse público, com os respectivos termos aditivos, tendo como beneficiários: IVONE DA SILVA ARAÚJO, JOSICLEIDE VITAL DA SILVA MACEDO, LUZIA DOS SANTOS LIRA, MARIA DE FÁTIMA MAIA MARTINS, MARIA MÔNICA AZEVEDO DOS SANTOS, MARICÉLIA BATISTA RODRIGUES SOUZA E WELLINGTON GUEDES DE CARVALHO; 3. JULGAR REGULARES as demais contratações de pessoal sob a égide do excepcional interesse público constantes destes autos que não forem objeto de restrição, com os respectivos termos aditivos; 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 2.353/2011 e infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que toca à obediência à exigência constitucional de realização concurso público para as contratações de pessoal de caráter rotineiro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB ? Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00128/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06408/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO BENTO, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria



compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPprev à Sra. Maria do Socorro Bento, matrícula nº 91.420-7, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, RESOLVE, por unanimidade de votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da PBPprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para adoção das providências reclamadas pelo órgão de instrução, conforme relatório de fls. 51/52, com encaminhamento, a este Tribunal, da documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00127/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [08375/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JORGE DO NASCIMENTO MARINHO, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à pensão por morte, concedida por ato da então Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM à Sra. Geni Ferreira de Menezes, em decorrência do falecimento do servidor Silvano Pereira de Menezes, que ocupava o cargo de eletricitista, RESOLVE, por unanimidade de votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto Previdência Municipal e Pedras de Fogo, para adoção das providências indicadas no pelo órgão de instrução no relatório de fls. 22/23, encaminhando, a este Tribunal, documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 01718/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [03459/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Responsável; AGUIFÁ LIRA DANTAS, Interessado(a); JOSÉ ONILDO FREIRE CAVALCANTE, Interessado(a); EDMILSON MORENO DA SILVA, Interessado(a); GIRLANE GERMANA DE LUCENA, Interessado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Picuí/PB no exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR REGULARES o certame sub examine e os atos de admissões dele decorrentes. 2) CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único deste aresto. 3) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Edmilson Moreno da Silva, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Rubens Germano Costa, para conhecimento. 4) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que observe os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, quando da realização de novos certames para a admissão de pessoal para o quadro de servidores da Comuna. 5) DETERMINAR o arquivamento dos autos. ANEXO ÚNICO ORDEM NOME CARGO PORTARIA 001 Cícero Silva Inspetor Escolar 168/2008 002 Genildo Firmino dos Santos Inspetor Escolar 169/2008 003 Josicleide Alves Batista Inspetor Escolar 170/2008 004 Jeorge Costa Negreiros Inspetor Escolar 119/2009 005 Maria Lucileide de Macedo Dantas Inspetor Escolar 171/2008 006 Larissa Hiorrana Dantas Inspetor Escolar 172/2008 007 Ubaldino Gomes da Silva Júnior Inspetor Escolar 173/2008 008 Ilka Nayara da Silva Araújo Inspetor Escolar 174/2008 009 Herondi da Silva Araújo Inspetor Escolar 312/2008 010 Gisleine da Conceição Dantas Inspetor Escolar 366/2008 011 Marcos Leandro Dantas Inspetor Escolar 135/2009 012 José Olímpio dos Santos Neto Agente de Segurança 195/2008 013 Francisco Otávio Saraiva Filho Agente de Segurança 250/2008 014 Valdério de Oliveira Lima Agente de Segurança 243/2008 015 Manoel Azevedo Neto Agente de Segurança 006/2008 016 Francisco das Chagas Melo da Silva Agente

de Segurança 008/2008 017 Elvis Henally Ramos de Oliveira Agente de Segurança 009/2008 018 Moacy Fernandes Ferreira Agente de Segurança 151/2008 019 Geraldo Costa dos Santos Neto Agente de Segurança 196/2008 020 Ed Jalys Barros de Macedo Agente de Segurança 264/2008 021 Carmem Dantas de Oliveira Agente de Segurança 265/2008 022 Marcos Antônio Vasconcelos de Azevedo Agente de Segurança 266/2008 023 José Lopes de Souza Agente de Segurança 267/2008 024 Tiago Ramos dos Santos Agente de Segurança 294/2008 025 Eleide Azevedo da Cunha Agente de Segurança 317/2008 026 Arlan Medeiros Barros Agente de Segurança 346/2008 027 Geandro de Macedo Ferreira Agente de Segurança 371/2008 028 Geraldo Araújo Batista Agente de Segurança 424/2008 029 José Anchieta Dantas Agente de Segurança 005/2008 030 Maria de Fátima dos Santos Costa Auxiliar de Serviços Gerais 125/2008 031 Simone Jordânia Oliveira Sales Auxiliar de Serviços Gerais 126/2008 032 Maria Roseilda de Lima Auxiliar de Serviços Gerais 127/2008 033 Maria das Vitórias Lima dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais 128/2008 034 José Nilson de Souza Lira Auxiliar de Serviços Gerais 280/2008 035 Maria Josimaria Araújo de Medeiros Auxiliar de Serviços Gerais 129/2008 036 Maria Liliane da Silva Dantas Auxiliar de Serviços Gerais 130/2008 037 Lulivânia Maria de Sousa Lima Auxiliar de Serviços Gerais 131/2008 038 Daiane Lourene Soares Dantas Auxiliar de Serviços Gerais 404/2008 039 Eliel Nascimento de Oliveira Auxiliar de Serviços Gerais 405/2008 040 Zenilda dos Santos Costa Auxiliar de Serviços Gerais 132/2008 041 Lee Ann Michelli Pereira Auxiliar de Serviços Gerais 133/2008 042 Francielma de Medeiros Saraiva Auxiliar de Serviços Gerais 176/2008 043 Maria de Lourdes Campelo Auxiliar de Serviços Gerais 177/2008 044 Marli Marques Alves Auxiliar de Serviços Gerais 403/2008 045 Alineide de Araújo Santos Auxiliar de Serviços Gerais 135/2008 046 Eliana Bezerra dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais 197/2008 047 Maria Roselma Dantas dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais 086/2009 048 Valquíria Campelo de Araújo Auxiliar de Serviços Gerais 092/2009 049 Edinaldo da Rocha Dantas Auxiliar de Serviços Gerais 178/2008 050 Elizete da Silva Souza Auxiliar de Serviços Gerais 179/2008 051 Francinete Maria Santos Auxiliar de Serviços Gerais 180/2008 052 Josefa Edinete Queiroz Araújo Auxiliar de Serviços Gerais 182/2008 053 Franceilma Dantas Auxiliar de Serviços Gerais 183/2008 054 Andreza Régia Bezerra Auxiliar de Serviços Gerais 184/2008 055 Pedro Anchieta da Costa Auxiliar de Serviços Gerais 185/2008 056 Ismael do Nascimento Ferreira Auxiliar de Serviços Gerais 186/2008 057 Clenilda dos Santos Costa Auxiliar de Serviços Gerais 187/2008 058 Lucinete da Costa Oliveira Auxiliar de Serviços Gerais 188/2008 059 Josicleide dos Santos Araújo Auxiliar de Serviços Gerais 237/2008 060 Jucilene Pinheiro da Costa Auxiliar de Serviços Gerais 238/2008 061 Ângela Suênia Ferreira da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 241/2008 062 Sonária Maria da Silva Araújo Auxiliar de Serviços Gerais 268/2008 063 João Reginaldo de Oliveira Júnior Auxiliar de Serviços Gerais 269/2008 064 Fabiana da Silva Oliveira Auxiliar de Serviços Gerais 270/2008 065 Lidiane Iris Dantas Auxiliar de Serviços Gerais 275/2008 066 Gerlany Dantas Alves Auxiliar de Serviços Gerais 094/2009 067 Kléria Bárbara dos Santos Barros Auxiliar Administrativo 189/2008 068 Francisco Tadeu Dantas Júnior Auxiliar Administrativo 056/2007 069 Joana D'arc Melo da Silva Auxiliar Administrativo 263/2008 070 Maria Rosemary da Silva Farias Auxiliar Administrativo 299/2008 071 Jádriel Hamiel dos Santos Auxiliar Administrativo 301/2008 072 Francieli Dantas Fernandes Auxiliar Administrativo 327/2008 073 Vanessa Nogueira Bezerra Auxiliar Administrativo 372/2008 074 José Roberto Dantas Medeiros Coveiro 191/2008 075 Gelson Lima de Oliveira Coveiro 192/2008 076 Darlan Lopes Herculano Médico Clínico Geral 040/2007 077 Helânia Pereira Fagundes Médico Clínico Geral 042/2007 078 Gledson Luiz Ramos Médico Clínico Geral 044/2007 079 Waerson José de Souza Médico Clínico Geral 045/2007 080 Ângela Maria Targino de Alcântara Médico Auditor 046/2007 081 Érica Delana Bueno Pessoa Enfermeiro 049/2007 082 Airy Ysmênia de Lima Medeiros Enfermeiro 050/2007 083 Katharine Leôncio de Medeiros Nápoles Enfermeiro 061/2007 084 Tatiana Farias Teódulo Palitot Enfermeiro 062/2007 085 Karoline Michely Cabral Lima Marques Enfermeiro 111/2008 086 Maria do Carmo Pedroza Trajano Enfermeiro 112/2008 087 Daniela Cintia de Azevedo Vasconcelos Enfermeiro 113/2008 088 Irani Torres Pereira Enfermeiro 047/2007 089 Maviane Tavares Pequeno Odontólogo 052/2007 090 João Paulo Laurindo de Cerqueira Melo Odontólogo 053/2007 091 Damião Edgley Porto Odontólogo 063/2007 092 Francisca Francineide de França Ferreira Odontólogo 069/2008 093 Fabiano Holanda Campelo Nunes Odontólogo 201/2008 094 Gisele Chaves de Medeiros Odontólogo 343/2008 095 Patrícia Larissa de Lima Oliveira Assistente Social 054/2007 096 Rejane Miranda Santos Assistente Social 065/2007 097 Maria Lúcia Dantas Xavier Assistente Social 066/2007



098 Neuma Dantas de Lima Assistente Social 067/2007 099 Rochanna Kelly Cirilo Diniz Fonoaudiólogo 262/2008 100 Denise Cristina Medeiros Dantas de Moura Bioquímico 159/2008 101 Camilla Costa Palácio de Alencar Rodrigues Psicólogo Educacional 313/2008 102 Joilza Patrícia Cordeiro Marinho Psicólogo Educacional 402/2008 103 Lara Melo da Costa Psicólogo Clínico 064/2007 104 Halline Iale Barros Henriques Psicólogo Clínico 239/2008 105 Tayana Vitória Macedo Cavalcanti Comunicador Social 300/2008 106 Isa Gabriela de Medeiros Cavalcante Nutricionista 158/2008 107 Rusllan Arruda de Albuquerque Fisioterapeuta 060/2007 108 Maria da Guia Lucena Supervisor Escolar 019/2008 109 Rosélia Maria de Araújo Lima Supervisor Escolar 020/2008 110 Mary Ann de Macedo Supervisor Escolar 342/2008 111 Keiles Lucena de Macedo Orientador Educacional 022/2008 112 Rafaela Maria de Lima Medeiros Professor 090/2008 113 Luciene Soares Silva Santos Professor 091/2008 114 Maria Ivanuzia Ferreira Confessor Professor 152/2008 115 Oton Mário de Araújo Costa Professor 072/2008 116 Jeanne Medeiros Dantas Fernandes Professor 073/2008 117 Maria da Guia Oliveira Silva Professor 074/2008 118 Valdéria de Souto Barbosa Professor 075/2008 119 Marcos Antonio de Farias Dantas Professor 076/2008 120 Geovana Pereira de Oliveira Professor 240/2008 121 Vera Cristina Braz da Silva Professor 090/2009 122 Maria Madalena de Lima Professor 095/2008 123 Maria Sânzia Nascimento de Almeida Professor 027/2008 124 Lidiana Gerlaide de Lima Silva Professor 070/2008 125 Niedja Maria Azevedo de F. Barreto Professor 086/0208 126 Jean Carlos da Costa Professor 224/2008 127 Nilclécio Nixon Araújo da Silva Professor 288/2008 128 Valéria da Silva Araújo Professor 329/2008 129 Vitória Karla Silva Araújo Macedo Professor 137/2009 130 Jordão Joanes Dantas da Silva Professor 120/2008 131 Jânio Saraiva Professor 422/2008 132 Sandra Cabral Lopes Professor 122/2008 133 Maria Kildeci Dantas de Oliveira Professor 415/2008 134 Carla Jeane Silva Ferreira Professor 109/2008 135 Maria Isabel de Macedo Azevedo Professor 284/2008 136 Fábio Júnior Tomaz dos Santos Professor 411/2008 137 Renata Medeiros de Lima Professor 421/2008 138 João Paulo de Almeida Medeiros Professor 092/2008 139 Jacenilda Araújo de Medeiros Professor 302/2008 140 Aurino Fernandes da Silva Júnior Professor 030/2008 141 Elisvaldo Dantas da Silva Professor 071/2008 142 Andréa Regina Henriques Medeiros Professor 077/2008 143 Edmilson Carlos de Abreu Professor 078/2008 144 Luis Carlos da Costa Professor 079/2008 145 Jailma Luiza Dantas Professor 225/2008 146 Elionardo Rochelly Melo de Almeida Professor 046/2009 147 Gregson Correia de Amorim Professor 096/2008 148 Wagner Monteiro de Almeida Professor 025/2008 149 Wladimir Cunha Mendes Professor 273/2008 150 Giovanni Roncalli Moura da Silva Professor 410/2008 151 Maria José Silva Professor 358/2008 152 Claudjan Santos da Silva Professor 048/2009 153 Carmencita Costa Fernandes Professor 125/2009 154 Josivaldo Alves da Paixão Professor 087/2009 155 Ione Cavalcante de Oliveira Professor 093/2008 156 Luciana Lima de Almeida Professor 123/2008 157 Assuero Barros Servilha dos Santos Professor 167/2008 158 Robson Rubenilson dos Santos Ferreira Professor 080/2008 159 Elciete Dias de Brito Professor 081/2008 160 Zenóbia Almeida de Souza Professor 082/2008 161 Ricardo Rodrigues Nascimento Professor 323/2008 162 Sebastiana Selma de Araújo Fernandes Professor 354/2008 163 Alessandra Vitoria de Lucena Dantas Professor 376/2008 164 Herbert Luis Henriques Professor 094/2008 165 José Olavo dos Santos Professor 124/2008 166 Jair Ranieri Almeida Ramos Professor 395/2008 167 Iara Mariana Henriques de Farias Professor 118/2009 168 Ana Karenine de Medeiros Siqueira Professor 272/2008 169 Orlanda Dantas de Macedo Professor 083/2008 170 Maria da Guia Leite de Oliveira Professor 085/2008 171 Maria Verônica de Andrade Professor 227/2008 172 Afonso da Silva Professor 297/2008 173 Luiza Regina Dantas Alfredo Professor 322/2008 174 Flavio Guedes da Silva Professor 049/2009 175 Gerlando Alves Gomes Professor 103/2009 176 Avany Lúcia Santos Neves Professor 144/2008 177 Joana Cristina Rodrigues dos Santos Professor 053/2009 178 José Dijailton de Azevedo Chagas Professor 106/2008 179 Josimane dos Santos Medeiros Professor 100/2008 180 José Alcedy da Silva Professor 121/2008 181 Marly da Silva Gomes Professor 230/2008 182 José Luciano de Oliveira da Silva Professor 303/2008 183 Anne Flayse França de Lima Professor 304/2008 184 Carlos Alberto Correia Pereira Professor 361/2008 185 Maria Betânia Pereira da Silva Professor 085/2009 186 Samanta Kaline Souza de Freitas Professor 088/2009 187 Josefa Eriene Silva Medeiros Professor 096/2009 188 Joselildo de Oliveira Alves Professor 101/2008 189 Sebastião José dos Santos Professor 104/2008 190 Maria Nunes Pereira Professor 105/2008 191 Maria de Fátima Pereira Professor 156/2008 192 Valdicleide Macedo Diniz Professor 056/2008 193 José Zenaide dos Santos Professor 099/2008 194 Marconi Dantas

Professor 146/2008 195 José Antônio Gomes Dantas Professor 153/2008 196 Edjane da Silva Macedo Professor 114/2008 197 Geraldina Florentina da Silva Professor 054/2009 198 Maricélia Dinis de Oliveira Professor 154/2008 199 Ana Cláudia Rocha Andrade Professor 102/2008 200 Raimunda Saete Silva dos Santos Professor 097/2008 201 Lucicleide da Silva Freire Professor 155/2008 202 Edileusa Macedo de Lima Medeiros Professor 098/2008 203 Rossana Rory Silva de Carvalho Professor 036/2008 204 Francisca Sueli Gomes da Silva Professor 221/2008 205 Jadna Ferreira Celestino Professor 222/2008 206 Maria Lenise Martins Moraes Professor 251/2008 207 Francimara Alcidécia da Silva Professor 336/2008 208 Adelianny de Fátima da Silva Pinheiro Professor 051/2009 209 Aracleide Ferreira de Souza Freitas Professor 052/2009 210 Oglia Zolth Santos Araújo Professor 115/2008 211 Adriana do Nascimento Almeida Professor 105/2009 212 Vanderlúcio Fernandes da Silva Professor 133/2009 213 Andreani da Silva Farias Professor 038/2008 214 Joseane Matias da Silva Dantas Professor 039/2008 215 Maria de Fátima Lopes de Medeiros Professor 040/2008 216 Suzana Macedo Professor 041/2008 217 Marluce de Sousa Santos Lima Professor 042/2008 218 Vandeilma D'arc Araújo dos Santos Professor 043/2008 219 Francisco Júnior Cândido de Araújo Professor 044/2008 220 Rejane Medeiros Dantas Professor 045/2008 221 Laurileide Luciano de Araújo Professor 046/2008 222 Ana Maria Azevedo dos Santos Professor 047/2008 223 Josefa Eulália de Medeiros Farias Professor 048/2008 224 Ninfa Cléomines dos Santos Silva Professor 049/2008 225 Adelma Dantas Professor 050/2008 226 Vanilza Gomes da Silva Dantas Professor 205/2008 227 Lécia Dantas de Lima Barros Professor 206/2008 228 Valdenira do Socorro Mendonça Professor 207/2008 229 Veriolanda Pereira da Silva Professor 208/2008 230 Walkíria Cléa da Silva Farias Professor 209/2008 231 Luana Pereira Professor 210/2008 232 Sebastiana Flor da Silva Araújo Professor 212/2008 233 Jaucilene Bezerra Macedo Silva Professor 214/2008 234 Enalígia Ferreira de Medeiros Professor 215/2008 235 Maria de Lourdes dos Santos Silva Professor 216/2008 236 Aedjá Luciano Moura Araújo Professor 217/2008 237 Maria do Socorro dos Reis Dantas Professor 218/2008 238 Clidenora de Araújo Ferreira Professor 219/2008 239 Ademilde Dantas Henriques Professor 220/2008 240 João Luiz Carvalho Santos Professor 254/2008 241 Maria das Virgens Fernandes Professor 255/2008 242 Leila de Lima Barros Professor 256/2008 243 Aline Corrêa Nunes Professor 277/2008 244 Thays de Souza Alves Professor 278/2008 245 Maria Cleide de Oliveira Professor 279/2008 246 Elizaneide Amorim da Silva Professor 367/2008 247 Maria de Fátima Macedo Professor 032/2009 248 Ana Cristina Dantas Professor 033/2009 249 Maria das Graças de Azevedo Araújo Professor 035/2009 250 Adriane Ribeiro de Souza Professor 036/2009 251 Francisca Cibele Marques Guedes Professor 037/2009 252 Renato Dantas Medeiros Professor 038/2009 253 Ivonete Gomes Medeiros Professor 039/2009 254 Maria das Vitórias Araújo Costa e Silva Professor 040/2009 255 Rosângela da Silva Santos Professor 041/2009 256 Silvana dos Santos Professor 042/2009 257 Maria Liane Silva de Carvalho Professor 043/2009 258 Maria Vânia Melo da Cruz Professor 044/2009 259 Ivaneide Francisca de Moraes Professor 128/2009 260 Marleide Lima Fernandes Professor 131/2009 261 Geana Souza dos Santos Pontes Professor 037/2008 262 Mariselma Dinis de Oliveira Auxiliar de Enfermagem 160/2008 263 Abilene Dias Macedo Auxiliar de Enfermagem 161/2008 264 Luciana Estrela da Costa Auxiliar de Enfermagem 162/2008 265 Ozanilde Lidiane Lima Silva Auxiliar de Consultório Dentário 163/2008 266 Ana Rita Batista de Souza Lima Auxiliar de Consultório Dentário 202/2008 267 Rubenia Almeida Azevedo Auxiliar de Consultório Dentário 203/2008 268 Jindryska Priscylla Cordeiro da Silva Auxiliar de Consultório Dentário 291/2008 269 Valéria Cavalcante Dantas Auxiliar de Consultório Dentário 164/2008 270 Reutemann Alves de Almeida Digitador 055/2007 271 José Gianni Medeiros Costa Digitador 058/2007 272 Cristiano Souza dos Santos Digitador 059/2007 273 Pedro Henriques Neto Digitador 010/2008 274 Vicente Cândido de Macedo Neto Digitador 011/2008 275 Vanderlan Carlos da Silva Araújo Digitador 012/2008 276 Délio Dantas de Medeiros Digitador 013/2008 277 Diego Virgínio de Souza Santos Digitador 014/2008 278 Simone Silva de Araújo Digitador 015/2008 279 Maria Luíza de Medeiros Dantas Digitador 016/2008 280 Sabrina Carolyne Santos Pires Ferreira Digitador 017/2008 281 Maria Lucélia de Oliveira Dantas Digitador 018/2008 282 Janiele Galdino do Nascimento Digitador 065/2008 283 Maria das Graças de Macedo Sales Digitador 248/2008 284 Ana Claudia Gomes de Barros Digitador 398/2008 285 José Neilton Dantas Digitador 057/2007 286 Maria Jeane Dantas dos Santos Agente Administrativo 345/2008 287 Vanusa Kelly Rodrigues Ferreira Agente Administrativo 305/2008 288 Lucineli Marques Alves Agente Administrativo 337/2008 289 Waleria Costa de Medeiros



Agente Administrativo 228/2008 290 Francisca Leuda Macedo Dantas
Agente Administrativo 057/2008 291 Joseilton de Lima Azevedo
Agente Administrativo 058/2008 292 Christiane Medeiros Dantas
Agente Administrativo 059/2008 293 Ana Kelly Dantas dos Santos
Agente Administrativo 060/2008 294 Harisson Barros Henriques
Agente Administrativo 061/2008 295 Rodrigo Guilherme de Medeiros
Costa Agente Administrativo 062/2008 296 Edgledson Medeiros
Henriques de Souza Agente Administrativo 063/2008 297 Paulo de
Sales Nascimento Junior Agente Administrativo 064/2008 298 Inara
Suênia Pinheiro Agente Administrativo 244/2008 299 Jordânia da
Costa Pereira Agente Administrativo 190/2008 300 Jairo Diniz Lima
Fiscal de Vigilância Sanitária 066/2008 301 Tibério Cunha Henriques
Fiscal de Vigilância Sanitária 359/2008

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00125/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [05285/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LIANA MARINHO DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Liana Marinho de Albuquerque, matrícula nº 69.049-0, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE, por unanimidade de votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da PBPrev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para envio do ato aposentatório retificado, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 01768/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [05676/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

Decisão: a) CONSIDERAR LEGAL e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 2502/2505 dos autos; b) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01754/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [07776/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO CARDOSO ALMEIDA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01715/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [08810/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ANTONIETA DA FRANCA ESPINOLA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Antonieta da Franca Espinola, matrícula n.º 83.060-7, que ocupava o cargo de Consultor Técnico, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da

proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, conforme destacado pelo Ministério Público Especial, fls. 84/90 dos autos. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00124/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [09396/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à pensão por morte, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ? IPM à Sra. Thamyres Dantas da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Rubenita Constantino Dantas, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, RESOLVE, por unanimidade de votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do IPM-JP, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, para adotar as providências indicadas pela Auditoria no relatório de fl. 33, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00131/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [08486/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, sob pena de aplicação de multa por omissão ? com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas toda documentação reclamada pela Auditoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00132/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [00755/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Decisão: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas CERTIDÃO comprovando o efetivo tempo de contribuição da servidora, no período compreendido entre 01.12.1998 a 30.06.2006. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01770/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02963/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); ANA GLORIA DA SILVA AMORIM., Interessado(a).

Decisão: a) Considerar cumprido o item ?a? do Acórdão AC1 TC nº 298/2011; b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Publique-



se, registre-se e cumpra-se. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01717/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06388/10](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); ROSIMAR MARIA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0101/2011, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN à Sra. Rosimar Maria de Carvalho, matrícula nº 25.198-5, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Município, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial da Resolução RC1-TC-0101/2011; 2) aplicar multa pessoal ao Superintendente do IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo para adotar as providências sugeridas pelo órgão técnico desta Corte às fls. 27/28, com encaminhamento a este Tribunal de comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01716/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06394/10](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARIA DAS DORES BANDEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07583/05, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0020/12, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN à Sra. Maria das Dores Bandeira, matrícula nº 25.0106-05, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Município, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-0020/2012; 2) aplicar multa pessoal ao Superintendente do Instituto, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo para adotar as providências sugeridas pelo órgão técnico desta Corte às fls. 27/28, com encaminhamento a este Tribunal de comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01764/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [09056/10](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; ADALVITA DA SILVA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00129/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [01186/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a); SEVERINO PIRES DAS NEVES, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por idade, ao servidor Joaquim Barros Neto, matrícula nº 00.11-103, cargo Protético Prático, com lotação na Secretaria de Saúde do Município, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bonito de Santa Fé, tendo em vista que não houve o ato concessório de aposentadoria para ter sua legalidade examinada por esta Corte de Contas. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 01767/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [03413/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; JOSÉ MANOEL DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01702/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [04217/11](#)

Jurisdiicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SIMONE DUZY VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04217/11 decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregular a presente prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestora a Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa; 2. aplicar multa pessoal à Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 3.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada durante o exercício



financeiro de 2010; 4. recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01769/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06300/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Responsável; INÉS SOARES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01771/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06301/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Responsável; JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01772/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06302/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Responsável; MARIA DA PAZ DOS SANTOS SIMÕES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01773/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06303/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Responsável; SEVERINA DA SILVA ALUSTAU, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,

intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01774/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06304/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Responsável; MARIA DO CARMO ANULINO JOAQUIM, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01775/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [07783/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; ANTONIA DOMINGOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01776/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [07785/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; DIVA MARIA DA SILVA ARTUR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01777/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [07786/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; JOSÉ PEDRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01709/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012



Processo: [07902/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira - IPSENP à Sra. Maria da Conceição Gomes de Souza, matrícula nº 0105-8, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01727/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [10119/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Responsável; DAMIANA ARLETE DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira à Sra. Damiana Arlete de Lima, matrícula nº 0061-2, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Desporto, tendo como fundamentação o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00130/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [10440/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); PEDRO XAVIER DE MENEZES, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de aposentadoria por invalidez, ao servidor Pedro Xavier de Menezes, matrícula nº 498-7, médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, tendo em vista que trata de matéria já julgada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01800/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [11574/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo ? TC - Nº 011574/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 032/2011 do Pregão Presencial nº 049/2010 da Universidade Federal do Piauí ? Pró Reitoria de Administração, e o

contrato dela decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01778/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [12010/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Responsável; JOSELITA FREIRE DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01779/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [12011/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Responsável; FRANCISCA DE ASSIS SOUTO TERCEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01780/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [12015/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Responsável; MARIA CÉLIA MAIA DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01781/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [12016/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Responsável; ANTONIA MIGUEL FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.



Ato: Acórdão AC1-TC 01761/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [12551/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a administração dos recursos públicos pelo Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor José Edivan Félix, relativamente ao período de 01 a 20/09/2011, em face da existência de despesas não comprovadas; 2. DETERMINAR a imputação da importância de R\$ 1.023.400,21 (um milhão e vinte e três mil e quatrocentos reais e vinte e um centavos) em virtude da existência de despesas não comprovadas, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. DETERMINAR a remessa de cópia deste decisum para ser anexado aos autos do Processo de Obras TC nº 12.779/11, bem como dos autos do Processo de Prestação de Contas, relativo ao exercício de 2011 (Processo TC 03533/12). Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01782/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [13813/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; DALVA LUIZA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01803/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [00174/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 027/2011 e os contratos dele decorrentes, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01791/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [00268/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: MARCEL N. DE FARIAS, Gestor(a); MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO ? TC -00268/12, que trata de Denúncia, formalizada em cumprimento ao disposto no Acórdão APL ? TC 0742/2011 (fls. 92), quando do julgamento do Processo ? TC ? 08158/10, em sede de Recurso de Revisão, no qual os membros deste Eg. Tribunal de Contas determinaram o exame da Licitação ? Convite nº 11/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Prata, e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conhecer e julgar improcedente a presente Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Prata, comunicando esta decisão aos interessados; 2. Julgar Regular o certame Licitatório na modalidade Convite nº 11/2005; 3. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00135/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [01011/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no sentido de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos apontados pela Auditoria no seu relatório de fls. 982/986, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01733/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [01396/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); INÊS PATRIOTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Inês Patriota, matrícula nº 23.641-1, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01730/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [01436/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 08/2012, decorrente da Tomada de Preços 08/2011, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento destes autos.



Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01783/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [01479/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA ÂNGELA DUQUE DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01708/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [01560/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA TAVARES FEITOSA; Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Tavares Feitosa, matrícula nº 14.639-1, Supervisora Escolar, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01734/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [01726/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 59/2011, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01726/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [01805/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GILCELIA FERREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Gilcélia Ferreira de Souza, matrícula nº 129.419-9, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III,

alínea ?b?, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art.º da lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01729/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [01838/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EDNALDO ALVES MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Ednaldo Alves Moreira, matrícula nº 661.031-5, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01802/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02156/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e os contratos supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01721/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02191/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02191/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 012/11, seguida do Contrato nº 024/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a construção de uma unidade terapêutica de prevenção ao uso, abuso e dependência de substância psicoativa, em especial o ?crack?, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01735/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02196/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 05/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-



PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01756/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02215/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANA RODRIGUES NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01757/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02217/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DACILEIDE DOS SANTOS SOUSA LOPES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01784/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02218/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01759/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02219/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANISIA AZEVEDO DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01785/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02220/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; HOSANIRA MARIA DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,

intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01747/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02227/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação aludida. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

Ato: Acórdão AC1-TC 01760/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02252/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LENICE FELIX DE OLIVEIRA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01762/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02255/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VALDIVA FREIRE DE SOUSA CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01731/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02300/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA GLORIA MELO CUNHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Glória Melo Cunha, matrícula n.º 142.580-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01786/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02302/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA VERA LUCIA DA SILVA BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira



Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01732/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02303/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES NOBREGA JUVENCIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes Nóbrega Juvêncio, matrícula n.º 129.042-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01737/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02305/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; PAULA ANGELA MARIA DE SA LIRA BRAGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Paula Ângela Maria de Sá Lira Braga, matrícula n.º 120.370-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01792/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02307/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LAURENTINA BEZERRA NETA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01793/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02314/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCA IVAN DA SILVA BARROSO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01794/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02315/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA AMELIA TEIXEIRA MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01795/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02316/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NELSON LEITE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01787/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02355/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01728/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02357/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SHIRLEY COUTINHO ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Shirley Coutinho Alves, matrícula n.º 640.557, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01739/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02359/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO CEU OLIVEIRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Céu Oliveira de Melo, matrícula n.º 66.509-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01796/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02360/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA INES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01725/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02368/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GILSON GOMES DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Gilson Gomes da Cruz, matrícula nº 57.965-3, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, e seus incisos da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01742/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02371/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA APARECIDA DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Aparecida de Lucena, matrícula n.º 117.949-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01797/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02433/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSELMA CLEMENTINO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01763/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02438/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO C?U DANTAS MARINHO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao

Julgamento a Representante do Ministério Público. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01765/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02444/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIA ALVES AMANCIO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01724/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02448/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSE LEITE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. José Leite de Souza Filho, matrícula nº 129.149-1, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10. 887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01713/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02449/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA NAZARE NOGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Francisca Nazaré Nogueira, matrícula nº 93195-5, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40º, § 1º, inciso III, alínea ?b?, da Constituição Federal dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º da lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01808/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02498/12](#)

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC ? 02498/12 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar a legalidade do Edital Normativo do Concurso Público nº 01/2012; 2) Determinar o arquivamento dos autos. 3) Encaminhar Cópia a DIGEP para análise.



Ato: Acórdão AC1-TC 01804/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02533/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01805/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02635/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR COM RESSALVAS o presente processo e o contrato dele decorrente, arquivando-se os autos e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Caraúbas, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Ato: Acórdão AC1-TC 01723/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [02953/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); JULIETA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa-FAPEN à Sra. Julieta Ferreira da Silva, matrícula nº 03015735, Professor Classe ?C?, nível ?I?, lotada na Secretaria de Educação e Desporto do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/03 c/c artigo 14, § 1º, da Lei Municipal nº 080/2009, de 21 de julho de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01736/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [03733/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 07/2011, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01738/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [03744/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 03/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01744/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [03990/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; AURISTELA DA SILVA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Auristela da Silva Monteiro, matrícula n.º 81.045-2, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01746/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [03991/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ZELIA BARBOSA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Zélia Barbosa Cabral, matrícula n.º 58.491-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01798/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [03992/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA CARVALHO FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01799/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [03993/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IVONETE DA SILVA REIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01766/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [03996/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO CEU DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01722/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [03998/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA CORDEIRO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Cordeiro Bezerra, matrícula nº 132.742-9, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea ?b?, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10. 887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01699/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [05095/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 07/2012 e dos contratos decorrentes, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades de diversas secretarias da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01740/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [05108/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 03/2012, em epígrafe, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01788/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [05137/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício (Portaria nº 30-AP/2001, fls. 19)-- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB ? Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01743/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [05150/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01719/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [05213/12](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012, seguida de Contrato nº 011/2012, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição de 620 Pistolas marca Taurus, semi-automática, calibre 40, modelo PT 100P, para uso da Polícia Militar, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares o procedimento mencionado e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01745/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [05214/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 78/2011, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01750/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012



Processo: [05301/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01807/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06035/12](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES a Concorrência nº 002/2011 e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01748/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06037/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01701/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06503/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 002/2012 e do Contrato n.º 123/2012, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a construção de 01 (uma) unidade escolar na comunidade SANTA TEREZINHA, localizada na zona rural da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01703/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06605/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MAIZA PEREIRA DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 013/2012 e dos contratos decorrentes, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a aquisição de medicamentos destinados ao atendimento das Unidades de Saúde e Hospital Distrital, através da Secretaria de Saúde da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01751/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06615/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 05/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01752/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06619/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01711/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06706/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Responsável; MARIA DA GLÓRIA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Mari à Sra. Maria da Glória Silva, matrícula nº 0052, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 61, incisos I a V da Lei 787/11, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01704/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06707/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Responsável; GERÚSIA CALDAS DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Mari à Sra. Gerúzia Caldas da Cruz, matrícula nº 0068, Professora, lotada na Secretaria



de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 61, incisos I a V da Lei 787/11, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01706/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [06746/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 015/2012 e do Contrato n.º 062/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a construção de 01 (uma) unidade de saúde da família na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01753/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [07249/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 08/2009 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01755/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [07250/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01749/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [07468/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC ? Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01758/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [07527/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01710/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [07657/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 005/2012 e do Contrato n.º 160/2012, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a construção de 94 (noventa e quatro) módulos sanitários domiciliares com tanque séptico e sumidouro na zona rural da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas ? DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01801/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [07726/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2012 e os contratos dele decorrentes, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01712/12

Sessão: 2491 - 09/08/2012

Processo: [07732/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 009/2012 e dos contratos decorrentes, originários do Município de Itabaiana/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica, o Programa Saúde da Família - PSF, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e a Secretaria de Saúde da Comunidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/08/2012:

Sessão: 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04930/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO PEREIRA OLIVEIRA, Interessado(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [00449/92](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1991

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

Sessão: 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01539/95](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1995

Intimados: GEILSON SALOMÃO LEITE, Procurador(a).

Sessão: 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [03449/04](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004

Intimados: CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06752/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a).

Sessão: 2645 - 11/09/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06502/09](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FÁBIO HENRIQUE THOMA, Responsável.

Sessão: 2645 - 11/09/2012 - 2ª Câmara

Processo: [11274/09](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: FÁBIO HENRIQUE THOMA, Gestor(a).
